

Senhor
Flávio Ferreira Presser
Diretor Presidente
Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Rua Caldas Junior 120/18º andar, Centro Histórico
Porto Alegre, RS - CEP: 90010-260
Brasil

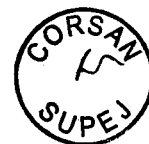
Ref.: Cooperação Técnica Não-Reembolsável
No. ATN/OC-16407-BR e ATN/OC-16408-BR.
Apoio à Preparação do "Programa de Ampliação
e Melhoria dos Serviços de Água Potável do
Estado do Rio Grande do Sul - PROSASUL".

Prezado Senhor Diretor Presidente,

Esta carta-convênio (doravante denominada "Convênio"), entre a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (doravante denominada "Beneficiário"), e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, (doravante denominado "Banco"), que submetemos à sua consideração, destina-se a formalizar os termos e as condições para a concessão de uma cooperação técnica não-reembolsável ao Beneficiário até o montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América), que será desembolsado a débito dos recursos do Programa Estratégico para o Desenvolvimento de Infraestrutura Financiado com Capital Ordinário (doravante denominada "Contribuição"), para financiar a aquisição de bens e serviços diferentes de consultoria e a seleção e contratação de consultores necessários para a realização de um projeto de cooperação técnica para apoiar na preparação de estudos, documentos operacionais e projetos que permitam desenvolver as atividades necessárias para a definição, planejamento e preparação do Programa PROSASUL e gerar condições para sua execução eficiente (doravante denominado "Projeto"), descrito no Anexo Único deste Convênio. Salvo disposição em contrário neste Convênio, doravante o termo "dólar" significa a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

O Banco e o Beneficiário acordam o seguinte:

ATN/OC-16407-BR
ATN/OC-16408-BR



Primeiro. Partes integrantes do Convênio. Este Convênio é integrado por esta primeira parte, denominada “Disposições Especiais”; pela segunda parte, denominada “Normas Gerais”; e pelo Anexo Único, aqui incorporados. No Artigo 1 das Normas Gerais define-se a hierarquia entre as partes e o Anexo Único acima referidos.

Segundo. Órgão Executor. (a) A execução do Projeto e a utilização dos recursos da Contribuição caberão à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN (doravante denominada indistintamente “Órgão Executor” ou “Beneficiário”).

(b) Por solicitação do Beneficiário, as atividades do Componente 2 do Projeto, descritas no Anexo Único deste Convênio, serão executadas pelo Banco.

Terceiro. Condições prévias ao primeiro desembolso. Além das condições prévias estipuladas no Artigo 2 das Normas Gerais, o primeiro desembolso dos recursos da Contribuição está condicionado a que o Beneficiário, diretamente ou por intermédio do Órgão Executor, demonstre que se cumpriram, de maneira satisfatória para o Banco, as seguintes condições:

- (a) Que a CORSAN tenha constituído a Unidade de Preparação do Programa (UPP); e
- (b) Que a CORSAN tenha designado os profissionais da UPP e contratado os consultores que a conformarão.

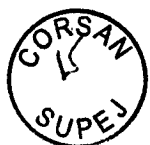
Quarto. Reembolso de despesas a débito da Contribuição. Com a concordância do Banco, poderão ser utilizados recursos da Contribuição para reembolsar despesas efetuadas ou financiar as que se efetuem no Projeto a partir de 18 de outubro de 2017 e até a data da entrada em vigor deste Convênio, desde que tenham sido cumpridos requisitos substancialmente análogos aos estabelecidos neste Convênio.

Quinto. Prazos. (a) O prazo para a execução do Projeto será de 18 (dezoito) meses, contados da data da entrada em vigor deste Convênio.

(b) O prazo para o desembolso dos recursos da Contribuição será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da entrada em vigor deste Convênio. Qualquer parte da Contribuição não utilizada dentro desse prazo será cancelada.

(c) Os prazos indicados acima e outros estabelecidos neste Convênio só poderão ser prorrogados por razões justificadas e com a concordância por escrito do Banco.

Sexto. Custo total do Projeto e recursos adicionais. (a) O Beneficiário compromete-se a efetuar oportunamente, por si próprio ou por intermédio do Órgão Executor, conforme seja o caso, os aportes requeridos à Contribuição (doravante denominados “Aporte”), para a plena e ininterrupta execução do Projeto. O total do Aporte foi estimado no equivalente a US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares), a fim de completar a soma equivalente a US\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil dólares), custo total estimado do Projeto, sem que estas estimativas reduzam a obrigação do Beneficiário de aportar os recursos adicionais requeridos para a conclusão do Projeto.



(b) O Aporte do Beneficiário poderá ser *in natura* e se destinará a financiar as categorias a ele debitadas, estabelecidas no orçamento do Projeto que consta do Anexo Único.

Sétimo. Moeda de desembolso. O Banco fará o desembolso da Contribuição em dólares.

Oitavo. Taxa de Câmbio para justificar despesas realizadas em Moeda Local do país do Beneficiário para o Componente 1 do Projeto. Para efeitos do estipulado no Artigo 9 das Normas Gerais, as partes acordam que a taxa de câmbio aplicável as despesas compreendidas no Componente 1 do Projeto será:

(a) Para efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em moeda local a título de adiantamento de fundos, a opção a indicada no inciso (b)(i) do referido Artigo; e

(b) Para determinar a equivalência de despesas incorridas em moeda local a título do aporte ou o reembolso de despesas a débito da Contribuição, será aplicada, à totalidade da despesa, a taxa de câmbio vigente na data da apresentação ao Banco da solicitação de reembolso ou reconhecimento da mencionada despesa.

Nono. Aquisição de bens e contratação de serviços diferentes de consultoria dentro do Componente 1 do Projeto. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 10 das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Aquisições são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2349-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Aquisições forem modificadas pelo Banco, a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços diferentes de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Aquisições modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Beneficiário e o Beneficiário aceite por escrito sua aplicação.

(b) Para a contratação de serviços diferentes de consultoria e a aquisição de bens, poderá ser utilizado qualquer um dos métodos descritos nas Políticas de Aquisições, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva aquisição ou contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 10(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina o uso da concorrência pública internacional será colocado à disposição do Beneficiário ou, se for o caso, do Órgão Executor, na página www.iadb.org/procurement. Abaixo deste limite, o método de seleção será determinado de acordo com a complexidade e as características da aquisição ou contratação, devendo estar refletido no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco.

(d) No que se refere ao método de licitação pública nacional, os respectivos procedimentos de licitação pública nacional poderão ser utilizados sempre que, a critério do Banco, tais procedimentos garantam economia, eficiência, transparência e compatibilidade geral com a Seção I das Políticas de Aquisições e levando em conta, entre outros, o disposto no parágrafo 3.4 de tais Políticas.

(e) No que se refere à utilização do método de licitação pública nacional, este poderá ser utilizado sempre que as contratações ou aquisições sejam realizadas de conformidade com o(s) documento(s) de licitação acordados entre o Beneficiário e o Banco.

Décimo. Seleção e Contratação de Serviços de Consultoria dentro do Componente 1 do Projeto. (a) Para efeitos do disposto no Artigo 10 das Normas Gerais, as partes fazem constar que as Políticas de Consultores são as datadas de março de 2011, contidas no documento GN-2350-9, aprovado pelo Banco em 19 de abril de 2011. Se as Políticas de Consultores forem modificadas pelo Banco, a seleção e contratação de serviços de consultoria serão realizadas de acordo com as disposições das Políticas de Consultores modificadas, uma vez que estas sejam levadas ao conhecimento do Beneficiário e o Beneficiário aceite por escrito sua aplicação.

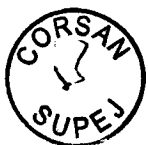
(b) Para a seleção e contratação de serviços de consultoria, poderá ser utilizado qualquer método descrito nas Políticas de Consultores, desde que tal método tenha sido identificado para a respectiva contratação no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. Também poderão ser utilizados os sistemas de país nos termos descritos no Artigo 10(b) das Normas Gerais.

(c) O limite que determina a composição da lista curta com consultores internacionais será colocado à disposição do Beneficiário ou, se for o caso, do Órgão Executor, na página www.iadb.org/procurement. Abaixo deste limite, a lista curta poderá ser composta integralmente por consultores nacionais do país do Beneficiário.

(d) O Banco selecionará, contratará e pagará diretamente os consultores necessários para levar a cabo as atividades do Componente 2 do Projeto, com cargo aos recursos da Contribuição, de acordo com o solicitado pelo Beneficiário. O Banco se compromete a obter o acordo do Beneficiário em relação à lista curta de consultores antes de cada contratação e a comunicar-lhe o nome dos consultores contratados. O Beneficiário se compromete a colaborar com os consultores na realização do seu trabalho.

Décimo primeiro. Atualização do Plano de Aquisições. Para a atualização do Plano de Aquisições conforme o disposto no Artigo 10(c) das Normas Gerais, o Beneficiário deverá utilizar ou, se for o caso, se assegurar de que o Órgão Executor utilize, o sistema de execução e acompanhamento de planos de aquisições que o Banco determine.

Décimo segundo. Acompanhamento e Avaliação. O Beneficiário deverá apresentar ao Banco os seguintes relatórios: (i) relatórios semestrais de andamento, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à finalização de cada semestre calendário, os quais deverão incluir, entre outros assuntos, uma avaliação técnica do desempenho da execução, eventuais problemas e eventuais medidas corretivas; (ii) um relatório final, dentro de 6 (seis) meses contados do término da última atividade do Projeto, que deverá incluir, entre outros assuntos, avaliação final técnica da execução dos componentes e avaliação específica da Matriz de Resultados considerando avanço físico e financeiro.



Décimo terceiro. Supervisão da gestão financeira do Componente 1 do Projeto. (a) Para efeitos do estabelecido no Artigo 13 das Normas Gerais, os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios que, até a data de assinatura deste Convênio, foram identificados como necessários para supervisionar a gestão financeira do Projeto são os seguintes:

- (i) Demonstrações financeiras auditadas relativas às atividades do Componente 1 do Projeto, que o Beneficiário deverá apresentar ao Banco dentro dos 90 (noventa) dias seguintes à data do último desembolso.
- (b) Para efeitos do disposto no Artigo 13(a) das Normas Gerais, o exercício financeiro do Projeto é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.

Décimo quarto. Acesso à Informação. (a) O Beneficiário compromete-se a comunicar ao Banco, por escrito, dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura deste Convênio, se considera que este contém informação que possa ser qualificada como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto na Política de Acesso à Informação do Banco, caso em que o Beneficiário compromete-se a indicar tal informação nas disposições pertinentes do Convênio. De acordo com a referida política, o Banco colocará à disposição do público na sua página "Web" o texto deste Convênio, depois que este tenha entrado em vigor e o prazo antes mencionado tenha expirado, excluindo somente as informações que o Beneficiário tenha qualificado como uma exceção ao princípio de divulgação de informação previsto em tal política.

(b) De acordo com a Política de Acesso à Informação acima referida e sujeito às suas disposições, o Banco divulgará ao público as Demonstrações Financeiras Auditadas ("DFAs") recebidas do Órgão Executor, em conformidade com o Artigo Décimo quarto.

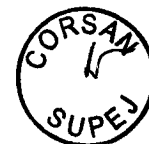
(c) Nos casos em que o Órgão Executor identificar informação contida nas DFAs que considere confidencial, conforme as exceções previstas na Política de Acesso à Informação, este deverá preparar uma versão resumida das DFAs, de maneira satisfatória para o Banco, para divulgação ao público.

Décimo quinto. Comunicações. Todos os avisos, pedidos, comunicações ou notificações que as partes devam encaminhar-se em virtude deste Convênio serão efetuados por escrito e se considerarão realizados desde o momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário no endereço indicado a seguir, a menos que as partes acordem por escrito de outra maneira:

Do Beneficiário:

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Rua Caldas Junior 120/18º andar, Centro Histórico
Porto Alegre, RS - CEP: 90010-260
Brasil

ATN/OC-16407-BR
ATN/OC-16408-BR



Do Banco:

Banco Interamericano de Desenvolvimento
1300 New York Avenue, N.W.
Washington, D.C. 20577
Estados Unidos da América
Fax: (+1 202) 623-3096

Nestes termos, solicito a V. Sa., como representante do Beneficiário, a aceitação do mesmo aos termos deste Convênio, mediante a assinatura e entrega de uma das vias originais desta carta à Representação do Banco em Brasília.

Este Convênio, depois de assinado em 2 (duas) vias originais de igual teor por representantes devidamente autorizados, entrará em vigor na data da sua assinatura pelo Beneficiário.

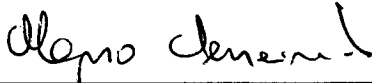
Atenciosamente,



Hugo Florez Timóran
Representante do Banco no Brasil

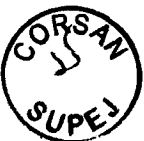
DE ACORDO:

Companhia Riograndense de Saneamento -
CORSAN



Flávio Ferreira Presser
Diretor Presidente

Data: 27 de FEVEREIRO de 2018



ATN/OC-16407-BR
ATN/OC-16408-BR

NORMAS GERAIS APLICÁVEIS ÀS
COOPERAÇÕES TÉCNICAS NÃO-REEMBOLSÁVEIS

Artigo 1. Aplicação e alcance das Normas Gerais. (a) Estas Normas Gerais estabelecem termos e condições aplicáveis, de modo geral, a todas as cooperações técnicas não-reembolsáveis do Banco, e suas condições constituem parte integrante deste Convênio. Qualquer exceção a estas Normas Gerais será expressamente indicada no texto das Disposições Especiais.

(b) Se houver incongruência ou contradição entre alguma estipulação das Disposições Especiais ou do Anexo Único e estas Normas Gerais, prevalecerá o previsto nas Disposições Especiais ou no Anexo Único. Quando houver incongruência ou contradição entre estipulações das Disposições Especiais e do Anexo Único, prevalecerá o princípio segundo o qual a estipulação específica prevalece em relação à geral.

Artigo 2. Condições prévias ao primeiro desembolso. (a) O primeiro desembolso da Contribuição está condicionado a que o Beneficiário, por si próprio ou por intermédio do Órgão Executor, tenha:

- (i) Designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução deste Convênio e feito chegar ao Banco exemplares autênticos das assinaturas desses representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, cumpre informar se ambos podem agir individualmente ou se o farão necessariamente em conjunto; e
- (ii) Apresentado um cronograma para o uso do Aporte;

(b) Se, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da entrada em vigor deste Convênio, ou de um prazo mais longo que as partes tenham acordado por escrito, não se cumprirem as condições prévias ao primeiro desembolso estabelecidas neste artigo e nas Disposições Especiais, o Banco poderá rescindir este Convênio, dando ao Beneficiário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, o respectivo aviso.

Artigo 3. Requisitos para todos os desembolsos. Como requisitos para qualquer desembolso e sem prejuízo das condições prévias ao primeiro desembolso dos recursos da Contribuição estabelecidas no Artigo 2 destas Normas Gerais e, se houver, nas Disposições Especiais: (a) o Beneficiário/Órgão Executor se compromete a apresentar ao Banco por escrito, seja fisicamente ou por meio eletrônico, na forma e nas condições especificadas pelo Banco, um pedido de desembolso acompanhado dos documentos pertinentes e demais antecedentes que o Banco possa haver solicitado; e (b) o Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor se compromete a abrir e manter uma ou mais contas bancárias em uma instituição financeira na qual o Banco realizará os desembolsos da Contribuição. Ademais, será necessário que não tenha

ocorrido nenhuma das circunstâncias descritas no Artigo 7 destas Normas Gerais. A não ser que o Banco aceite o contrário, o último pedido de desembolso deverá ser entregue ao Banco, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo para desembolso dos recursos ou da prorrogação do mesmo, acordada por escrito entre o Banco e o Beneficiário ou Órgão Executor, conforme o caso.

Artigo 4. Métodos de desembolsos da Contribuição. (a) Por solicitação do Beneficiário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, o Banco poderá efetuar desembolsos a débito da Contribuição mediante: (i) reembolso de despesas; (ii) adiantamento de fundos; (iii) pagamentos diretos a terceiros; e (iv) reembolso contra garantia de carta de crédito.

(b) **Reembolso de despesas.** O Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso de despesas quando o Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor houver realizado o pagamento das despesas elegíveis com recursos próprios. A menos que as partes acordem o contrário, os pedidos de desembolso para reembolso de despesas deverão ser feitos prontamente à medida que o Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor incorra em tais despesas e, no mais tardar, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes ao encerramento de cada semestre calendário.

(c) **Adiantamento de Fundos.** O Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de adiantamento de fundos, a débito dos recursos da Contribuição, para atender despesas elegíveis do Projeto.

- (i) O montante do adiantamento de fundos será fixado pelo Banco com base: (aa) nas necessidades de liquidez do Projeto para atender previsões periódicas de despesas elegíveis durante um período de até 6 (seis) meses, a menos que o plano financeiro determine um período maior, o qual, em nenhum caso, poderá exceder 12 (doze) meses; e (bb) nos riscos associados à capacidade demonstrada do Beneficiário ou, conforme o caso, do Órgão Executor, para gerir e utilizar os recursos da Contribuição.
- (ii) Cada adiantamento de fundos estará sujeito a que: (aa) a solicitação do adiantamento de fundos seja apresentada de forma aceitável ao Banco; e (bb) com exceção do primeiro adiantamento de fundos, o Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor tenha apresentado, e o Banco tenha aceitado, a justificativa do uso de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do total dos saldos acumulados pendentes de justificativa a esse título, a menos que o plano financeiro determine uma porcentagem menor, que, em nenhum caso, poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento).
- (iii) O Banco poderá aumentar o montante do último adiantamento de fundos vigente concedido ao Beneficiário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, uma só vez durante a vigência do plano financeiro e na medida em que sejam requeridos recursos adicionais para o pagamento de despesas elegíveis não previstas.

- (iv) O Beneficiário se compromete a apresentar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente a última solicitação de adiantamento de fundos, no mais tardar 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do prazo para o desembolso dos recursos estabelecido nas Disposições Especiais ou suas prorrogações, sob o entendimento de que as justificativas correspondentes a tal adiantamento de fundos serão apresentadas ao Banco durante o período de encerramento, de acordo com o estabelecido no Artigo 5 destas Normas Gerais. O Banco não desembolsará recursos após o vencimento do prazo para o desembolso dos recursos ou suas prorrogações.
- (v) O montante de cada adiantamento de fundos ao Beneficiário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, deve ser mantido pelo montante equivalente expresso na moeda do desembolso. A justificativa de despesas elegíveis incorridas com os recursos de um adiantamento de fundos deve ser realizada pelo equivalente ao total do adiantamento de fundos expresso na moeda do desembolso, utilizando a taxa de câmbio estabelecida no Convênio. O Banco poderá aceitar ajustes na justificativa do adiantamento de fundos a título de flutuações de taxa de câmbio, desde que estas não afetem a execução do Projeto.
- (vi) O Banco poderá reduzir ou cancelar o saldo total acumulado do(s) adiantamento(s) de fundos caso determine que os recursos desembolsados da Contribuição não foram utilizados ou justificados devida e oportunamente, de maneira satisfatória para o Banco, de acordo com as disposições estabelecidas neste Convênio.

(d) **Pagamentos diretos a terceiros.** O Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá solicitar desembolsos sob o método de pagamentos diretos a terceiros, a fim de que o Banco pague diretamente a fornecedores ou empreiteiros por conta do Beneficiário ou, conforme o caso, do Órgão Executor. No caso de pagamentos diretos a terceiros, o Beneficiário ou o Órgão Executor será responsável pelo pagamento do montante correspondente à diferença entre o montante do desembolso solicitado pelo Beneficiário ou Órgão Executor e o montante recebido pelo terceiro, a título de flutuações cambiais, comissões e outros custos financeiros.

(e) **Reembolso contra garantia de carta de crédito.** O Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá solicitar desembolsos sob o método de reembolso contra garantia de carta de crédito para os efeitos de reembolsar bancos comerciais a título de pagamentos efetuados a empreiteiros ou fornecedores de bens e prestadores de serviços em virtude de uma carta de crédito emitida e/ou confirmada por um banco comercial e garantida pelo Banco. A carta de crédito deverá ser emitida e/ou confirmada de maneira satisfatória para o Banco. Os recursos comprometidos em virtude da carta de crédito e garantidos pelo Banco deverão ser destinados exclusivamente para os fins estabelecidos em tal carta de crédito, enquanto se encontrar vigente a garantia.

Artigo 5. Período de Encerramento. (a) O Beneficiário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor realize, dentro do prazo de 90 (noventa) dias contado a partir da

data estipulada para o último desembolso da Contribuição, as seguintes ações: (i) finalizar os pagamentos pendentes a terceiros, se houver; (ii) conciliar seus registros e apresentar, de maneira satisfatória para o Banco, a documentação de suporte das despesas efetuadas a débito do Projeto e demais informações que o Banco solicite; e (iii) devolver ao Banco o saldo não justificado dos recursos desembolsados da Contribuição.

(b) Não obstante o anterior, se o Convênio previr relatórios de auditoria financeira externa a débito dos recursos da Contribuição, o Beneficiário se compromete a reservar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor reserve, na forma acordada com o Banco, recursos suficientes para o pagamento das auditorias. Neste caso, o Beneficiário se compromete também a acordar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor acorde, com o Banco, a forma em que serão realizados os pagamentos correspondentes a tais auditorias. Caso o Banco não receba os mencionados relatórios de auditoria financeira externa dentro dos prazos estipulados neste Convênio, o Beneficiário se compromete a devolver ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor devolva, ao Banco, os recursos reservados para tal fim, sem que isso implique uma renúncia do Banco ao exercício dos direitos previstos no Artigo 7 deste Convênio.

Artigo 6. Despesas a débito da Contribuição. A Contribuição será destinada exclusivamente para cobrir as despesas elegíveis com os itens alocados a débito da Contribuição no orçamento do Projeto incluído no Anexo Único que descreve o Projeto. Somente poderão ser lançadas a débito da Contribuição as despesas reais e diretas efetuadas para a execução do Projeto. Não poderão ser lançadas despesas indiretas ou serviços de funcionamento geral não incluídos no orçamento do Projeto.

Artigo 7. Suspensão e cancelamento dos desembolsos. (a) O Banco, mediante notificação ao Beneficiário, poderá suspender os desembolsos ou cancelar a parte não desembolsada da Contribuição se ocorrer alguma das seguintes circunstâncias: (i) inadimplência por parte do Beneficiário ou do Órgão Executor, conforme o caso, de qualquer obrigação estipulada neste Convênio; e (ii) qualquer circunstância que, a critério do Banco, possa tornar improvável a consecução dos objetivos do Projeto. Nesses casos, o Banco notificará por escrito o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, a fim de que este apresente seus pontos de vista e, transcorridos 30 (trinta) dias da data da comunicação enviada pelo Banco, este poderá suspender os desembolsos ou cancelar a parte não desembolsada da Contribuição.

(b) Por força do disposto no inciso (a), as partes convêm em que, caso ocorram no Beneficiário ou no Órgão Executor mudanças institucionais ou organizacionais que, na opinião do Banco, possam afetar a consecução oportuna dos objetivos do Projeto, o Banco revisará e avaliará as possibilidades da consecução dos objetivos e, a seu critério, poderá suspender, condicionar ou cancelar os desembolsos da Contribuição.

(c) Além do disposto no parágrafo (a) anterior, o Banco poderá: (i) suspender os desembolsos, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, caso seja determinado em qualquer etapa que um empregado, agente ou representante do Beneficiário ou do Órgão Executor cometeu uma prática proibida, conforme definido no Artigo 8 destas Normas Gerais (doravante denominadas “Práticas Proibidas”), durante o processo de contratação ou durante a

execução de um contrato; e (ii) cancelar a parte não desembolsada da Contribuição relacionada inequivocamente a uma aquisição determinada de bens, obras, serviços conexos ou serviços de consultoria, se: (aa) a qualquer momento determinar-se que tal aquisição ou contratação foi efetuada sem a observância dos procedimentos estabelecidos neste Convênio; ou (bb) determinar-se que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que esteja atuando como proponente ou participando de atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, proponentes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores ou prestadores de serviços, concessionários, o Beneficiário e o Órgão Executor (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer sejam suas atribuições expressas ou tácitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, quando haja evidência de que o representante do Beneficiário ou do Órgão Executor não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras coisas, a notificação adequada do Banco ao tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável.

Artigo 8. Práticas Proibidas. (a) Para os efeitos deste Convênio, entende-se que uma Prática Proibida inclui as seguintes práticas: (i) “prática corrupta” consiste em oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar indevidamente as ações de outra parte; (ii) “prática fraudulenta” é qualquer ato ou omissão, inclusive a tergiversação de fatos e circunstâncias, que, deliberada ou imprudentemente, engane ou pretenda enganar alguma parte para obter benefício financeiro ou de outra natureza ou para evadir uma obrigação; (iii) “prática coercitiva” consiste em prejudicar ou causar dano ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou a seus bens para influenciar indevidamente as ações de uma parte; (iv) “prática colusória” é um acordo entre duas ou mais partes efetuado com o intuito de alcançar um propósito impróprio, que inclui influenciar, de forma imprópria, as ações de outra parte; e (v) “prática obstrutiva” consiste em: (aa) destruir, falsificar, alterar ou ocultar deliberadamente evidência significativa para a investigação ou prestar declarações falsas aos investigadores com o fim de obstruir materialmente uma investigação do Grupo do Banco sobre denúncias de uma prática corrupta, fraudulenta, coercitiva ou colusória; e/ou ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir-lhe de divulgar seu conhecimento de assuntos que sejam importantes para a investigação ou que prossiga a investigação, ou (bb) todo ato que vise a impedir de forma material o exercício de inspeção do Banco e os direitos de auditoria previstos neste Convênio.

(b) Além do estabelecido nos Artigos 7(c)(i) e 7(c)(ii)(bb) destas Normas Gerais, caso seja determinado que, de acordo com os procedimentos de sanções do Banco, qualquer empresa, entidade ou indivíduo que apresente proposta ou participe de uma atividade financiada pelo Banco incluídos, entre outros, requerentes, proponentes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Beneficiário e o Órgão Executor (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes quer sejam suas atribuições expressas ou tácitas), tiver cometido uma Prática Proibida em qualquer etapa do processo de contratação ou durante a execução de um contrato, o Banco poderá:

- (i) não financiar nenhuma proposta de adjudicação de um contrato para a aquisição de obras, bens, serviços relacionados e a contratação de serviços de consultoria;
- (ii) declarar uma contratação inelegível para financiamento do Banco se houver evidência de que o representante do Beneficiário ou do Órgão Executor não tomou as medidas corretivas adequadas (incluindo, entre outras, a adequada notificação do Banco ao tomar conhecimento da Prática Proibida) dentro de um prazo que o Banco considere razoável;
- (iii) emitir advertência à empresa, entidade ou indivíduo na forma de uma carta formal censurando sua conduta;
- (iv) declarar uma empresa, entidade ou indivíduo inelegível, permanentemente ou por um período determinado para: (aa) adjudicação de contratos ou participação em atividades financiadas pelo Banco; e (bb) designação como subconsultor, subempreiteiro ou fornecedor ou prestador de serviços por outra empresa elegível a qual se adjudique um contrato para executar atividades financiadas pelo Banco;
- (v) encaminhar o tema às autoridades competentes encarregadas de fazer cumprir as leis; e/ou
- (vi) impor outras sanções que considere apropriadas às circunstâncias do caso, incluída a aplicação de multas que representem para o Banco um reembolso dos custos referentes às investigações ou autuações. Estas sanções poderão ser impostas de forma adicional ou em substituição às sanções referidas no Artigo 7(c)(i), no Artigo 7(c)(ii)(bb) e nos itens (i) a (v) deste Artigo 8(b).

(c) O disposto no Artigo 7(c)(i) e no Artigo 8(b)(i) se aplicará também nos casos em que as partes tenham sido temporariamente declaradas inelegíveis para a adjudicação de novos contratos, na pendência da adoção de uma decisão definitiva em um processo de sanção, ou qualquer outra resolução.

(d) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo Banco nos termos das disposições anteriormente referidas será de caráter público.

(e) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo atuando como proponente ou participando de uma atividade financiada pelo Banco, incluindo, entre outros, requerentes, proponentes, empreiteiros, empresas de consultoria e consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários, o Beneficiário e o Órgão Executor (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou tácitas), poderá ver-se sujeito a sanções, de acordo com o disposto nos acordos subscritos pelo Banco com outra instituição financeira

internacional com respeito ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inelegibilidade. Para fins do disposto neste parágrafo (e), o termo “sanção” inclui toda inelegibilidade permanente, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção às regras vigentes de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de Práticas Proibidas.

(f) Quando o Beneficiário adquira bens, contrate obras ou serviços distintos dos serviços de consultoria diretamente de uma agência especializada, ou contrate uma agência especializada para prestar serviços de assistência técnica ao amparo de um acordo entre o Beneficiário e tal agência especializada, serão aplicadas integralmente a requerentes, proponentes, empreiteiros, empresas de consultoria ou consultores individuais, pessoal, subempreiteiros, subconsultores, fornecedores e prestadores de serviços, concessionários (incluindo seus respectivos funcionários, empregados e representantes, quer suas atribuições sejam expressas ou tácitas) ou a qualquer outra entidade que tenha subscrito contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços conexos com atividades financiadas pelo Banco, todas as disposições estipuladas neste Convênio relativas a sanções e Práticas Proibidas. O Banco se reserva o direito de obrigar o Beneficiário a valer-se de recursos como a suspensão ou rescisão do contrato. O Beneficiário se compromete a incluir nos contratos com as agências especializadas disposições obrigando a mesma a consultar a lista de empresas e indivíduos declarados temporária ou permanentemente inelegíveis pelo Banco. Caso uma agência especializada subscreva contrato ou ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado temporária ou permanentemente inelegível pelo Banco, o Banco não financiará os gastos conexos e tomará outras medidas que considere convenientes.

Artigo 9. Taxa de Câmbio. (a) O Beneficiário se compromete a justificar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor justifique as despesas efetuadas a débito da Contribuição ou do Aporte, expressando tais despesas na moeda de denominação do respectivo desembolso.

(b) A fim de determinar a equivalência de uma despesa elegível efetuada em moeda local do país do Beneficiário na moeda em que se realizem os desembolsos, para os efeitos da prestação de contas e da justificativa de despesas, qualquer que seja a fonte de financiamento da despesa elegível, será utilizada uma das seguintes taxas de câmbio, conforme estabelecido nas Disposições Especiais:

- (i) A taxa de câmbio efetiva na data de conversão da moeda do desembolso na moeda local do país do Beneficiário; ou
- (ii) A taxa de câmbio efetiva na data de pagamento da despesa na moeda local do país do Beneficiário.

(c) Nos casos em que se selecione a taxa de câmbio estabelecida no inciso (b)(i) deste Artigo, para os efeitos de determinar a equivalência de despesas incorridas em moeda local a débito do Aporte ou o reembolso de despesas a débito da Contribuição, será utilizada a taxa de câmbio acordada com o Banco nas Disposições Especiais.

Artigo 10. Seleção e contratação de serviços diferentes de consultoria, aquisição de bens e seleção e contratação de serviços de consultoria. (a) Sujeito ao estabelecido no inciso (b) deste Artigo, o Beneficiário se compromete a realizar ou, se for o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, realizem, a contratação de serviços diferentes de consultoria, assim como a aquisição de bens, de acordo com o estipulado nas Políticas de Aquisições e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco, e a seleção e contratação de serviços de consultoria, de acordo com o estipulado nas Políticas de Consultores e no Plano de Aquisições aprovado pelo Banco. O Beneficiário declara conhecer e, conforme o caso, se compromete a fazer conhecer pelo Órgão Executor, Agência de Contratações e agência especializada, se houver, as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores.

(b) Quando o Banco tenha validado algum sistema ou subsistema do país-membro do Banco onde o Projeto será executado, o Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor poderá realizar as aquisições e contratações financiadas total ou parcialmente com recursos da Contribuição utilizando tais sistemas ou subsistemas, de acordo com os termos da validação do Banco e a legislação e processos aplicáveis validados. Os termos de tal validação serão notificados por escrito pelo Banco ao Beneficiário e ao Órgão Executor. O uso do sistema ou subsistema do país poderá ser suspenso pelo Banco quando, a critério deste, tenham ocorrido mudanças nos parâmetros ou práticas com base nos quais os mesmos tenham sido validados pelo Banco, e enquanto o Banco não tiver determinado se tais mudanças são compatíveis com as melhores práticas internacionais. Durante tal suspensão, aplicar-se-ão as Políticas de Aquisições e as Políticas de Consultores do Banco. O Beneficiário se compromete a comunicar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor comunique ao Banco qualquer mudança na legislação ou nos processos aplicáveis validados. O uso de sistemas de país ou subsistemas de país não dispensa a aplicação das disposições previstas na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, incluindo o requisito de que as aquisições e contratações correspondentes constem no Plano de Aquisições e se sujeitem às demais condições deste Convênio. As disposições da Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores se aplicarão a todos os contratos, independentemente de seu montante ou método de contratação. O Beneficiário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor inclua, nos documentos de licitação, nos contratos e nos instrumentos empregados nos sistemas eletrônicos ou de informação (em suporte físico ou eletrônico), disposições destinadas a assegurar a aplicação do estabelecido na Seção I das Políticas de Aquisições e das Políticas de Consultores, inclusive as disposições de Práticas Proibidas.

(c) O Beneficiário se compromete a atualizar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha atualizado o Plano de Aquisições e o atualize, pelo menos, anualmente ou com maior frequência, segundo as necessidades do Projeto. Cada versão atualizada do Plano de Aquisições deverá ser submetida à revisão e aprovação do Banco.

(d) O Banco realizará a revisão dos processos de seleção, contratação e aquisição, segundo o estabelecido no Plano de Aquisições. A qualquer momento durante a execução do Projeto, o Banco poderá modificar a modalidade de revisão de tais processos, informando previamente ao Beneficiário ou ao Órgão Executor. As modificações aprovadas pelo Banco deverão ser refletidas no Plano de Aquisições.

(e) Para efeito do anterior: (i) “Agência de Contratações” significa a entidade com capacidade legal para firmar contratos e que, mediante acordo com o Beneficiário ou, se for o caso, o Órgão Executor, assume, total ou parcialmente, a responsabilidade pela realização das aquisições de bens ou das contratações de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria do Projeto; (ii) “Plano de Aquisições” significa uma ferramenta de programação e acompanhamento das aquisições e contratações do Projeto, nos termos descritos nas Políticas de Aquisições e nas Políticas de Consultores; (iii) “Políticas de Aquisições” significa as Políticas para a Aquisição de Bens e Obras Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Projeto pelo Banco; (iv) “Políticas de Consultores” significa as Políticas para a Seleção e Contratação de Consultores Financiados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento vigentes no momento da aprovação do Projeto pelo Banco.

(f) Com débito à Contribuição e até o montante destinado a tal fim no orçamento incluído no Anexo Único que descreve o Projeto, o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá adquirir os bens e contratar os consultores e serviços diferentes de consultoria previstos no Projeto.

(g) Quando os bens e serviços adquiridos e contratados para o Projeto forem financiados com recursos do Aporte, o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, utilizará, sendo possível, procedimentos que permitam a participação de vários proponentes e oferecedores e dispensará a devida atenção aos aspectos de economia, eficiência e razoabilidade de preços.

(h) Quando forem utilizadas outras fontes de financiamento que não os recursos da Contribuição nem os do Aporte, o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, poderá acordar com o financiador o procedimento a ser seguido para a aquisição de bens e serviços diferentes de consultoria e a contratação de consultores. Sem embargo, a pedido do Banco, o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverá demonstrar a razoabilidade tanto do preço pactuado ou pago pela aquisição de tais bens e serviços diferentes de consultoria ou pela contratação de consultores, como das condições financeiras dos créditos. O Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverá demonstrar, igualmente, que a qualidade dos bens e serviços diferentes de consultoria e dos consultores satisfaz os requisitos técnicos do Projeto.

(i) Durante a execução do Projeto, os bens a que se refere o inciso (f) deste Artigo serão utilizados exclusivamente para a realização do Projeto. Concluída a execução do Projeto, tais bens poderão ser empregados para outros fins.

(j) Os bens compreendidos no Projeto serão mantidos adequadamente de acordo com normas técnicas geralmente aceitas em um nível compatível com os serviços que devam prestar.

Artigo 11. Outras obrigações contratuais dos consultores. (a) Além dos requisitos especiais incluídos no Artigo 12(c), no Artigo 13(g) e no Artigo 14(e) destas Normas Gerais, nas Disposições Especiais, no(s) Anexo(s) e nos respectivos termos de referência, o Beneficiário ou o

Órgão Executor, conforme o caso, acorda que os contratos assinados com os Consultores estabelecerão também as obrigações destes de:

- (i) Fazer os esclarecimentos ou ampliações que o Beneficiário, o Órgão Executor ou o Banco julgarem necessários acerca dos relatórios que eles estão obrigados a apresentar, de acordo com os termos de referência estabelecidos em seus respectivos contratos;
- (ii) Fornecer ao Beneficiário ou ao Órgão Executor e ao Banco as informações adicionais que estes razoavelmente lhes solicitarem em relação ao andamento de seus trabalhos;
- (iii) No caso de consultores internacionais, desempenhar seus trabalhos de forma integrada com o pessoal profissional local designado ou contratado pelo Beneficiário ou o Órgão Executor para participar da realização do Projeto, a fim de completar os trabalhos e oferecer um treinamento técnico e operacional a esse pessoal; e
- (iv) Ceder ao Banco os direitos autorais, as patentes e qualquer outro direito de propriedade intelectual, nos casos em que procedam esses direitos, sobre os trabalhos e documentos produzidos pelos consultores no âmbito dos contratos de consultoria financiados com os recursos do Projeto.

(b) Não obstante o estipulado no inciso (a)(iv) anterior, para dar a divulgação oportuna aos resultados do Projeto, o Banco outorga ao Beneficiário ou ao Órgão Executor o direito de uso e fruição dos produtos das consultorias financiadas com recursos do Projeto, sujeito ao entendimento de que o Beneficiário ou o Órgão Executor utilizará tais produtos de consultoria de acordo com o estabelecido no Artigo 16 destas Normas Gerais.

Artigo 12. Sistema de Gestão Financeira e Controle Interno. (a) O Beneficiário se compromete a manter ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor mantenha, controles internos destinados a assegurar razoavelmente que: (i) os recursos do Projeto sejam utilizados para os propósitos estabelecidos neste Convênio, com especial atenção aos princípios de economia e eficiência; (ii) os ativos do Projeto sejam adequadamente salvaguardados; (iii) as operações, decisões e atividades do Projeto sejam devidamente autorizadas e executadas de acordo com as disposições deste Convênio e de qualquer outro contrato relacionado com o Projeto; e (iv) as operações sejam apropriadamente documentadas e registradas de forma que possam ser produzidos relatórios e informes oportunos e confiáveis.

(b) O Beneficiário se compromete a manter e a que o Órgão Executor mantenha um sistema de gestão financeira aceitável e confiável que permita oportunamente, no que diz respeito aos recursos do Projeto: (i) o planejamento financeiro; (ii) o registro contábil, orçamentário e financeiro; (iii) a administração de contratos; (iv) a realização de pagamentos; e (v) a emissão de relatórios de auditoria financeira e de outros relatórios relacionados com os recursos da Contribuição, do Aporte e de outras fontes de financiamento do Projeto, se for o caso.

(c) O Beneficiário se compromete a conservar e a que o Órgão Executor conserve os documentos e registros originais do Projeto por um período mínimo de 3 (três) anos após o vencimento do prazo para o desembolso dos recursos ou qualquer de suas prorrogações. Esses documentos e registros deverão ser adequados para: (i) respaldar as atividades, decisões e operações relativas ao Projeto, inclusive todas as despesas incorridas; e (ii) evidenciar a correlação de despesas incorridas a débito da Contribuição com o respectivo desembolso efetuado pelo Banco.

(d) O Beneficiário se compromete a incluir ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor e a Agência de Contratações, se houver, incluam, nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos da Contribuição por eles respectivamente celebrados, uma disposição que exija que os fornecedores e prestadores de serviços, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores, subempreiteiros ou concessionários contratados conservem os documentos e registros relacionados com atividades financiadas com recursos da Contribuição por um período de 7 (sete) anos após a conclusão do trabalho contemplado no respectivo contrato.

Artigo 13. Relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios financeiros. (a) Salvo se nas Disposições Especiais se dispuser em contrário, o Beneficiário ou, conforme caso, o Órgão Executor se compromete a apresentar ao Banco os relatórios de auditoria financeira externa e outros relatórios identificados nas Disposições Especiais, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Projeto durante o prazo para o desembolso dos recursos e suas prorrogações, e dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias seguintes à data do último desembolso.

(b) Adicionalmente, o Beneficiário se compromete a apresentar ao Banco ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor apresente ao Banco, outros relatórios financeiros, na forma, com o conteúdo e a frequência que o Banco razoavelmente solicite durante a execução do Projeto quando, a critério do Banco, a análise do nível de risco fiduciário, a complexidade e a natureza do Projeto o justifiquem.

(c) Qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais deverá ser realizada por auditores externos previamente aceitos pelo Banco ou por uma entidade superior de fiscalização previamente aceita pelo Banco, em conformidade com padrões e princípios de auditoria aceitáveis ao Banco. O Beneficiário autoriza e, conforme o caso, se compromete a que o Órgão Executor autorize a entidade superior de fiscalização ou os auditores externos a proporcionar ao Banco a informação adicional que este possa razoavelmente solicitar, com relação aos relatórios de auditoria financeira externa.

(d) O Beneficiário se compromete a selecionar e contratar ou, conforme o caso, a que o Órgão Executor selecione e contrate os auditores externos mencionados no inciso (c) anterior, em conformidade com os procedimentos e os termos de referência previamente acordados com o Banco. O Beneficiário também se compromete a fornecer ou, conforme o caso, a que o Órgão

Executor forneça ao Banco a informação relacionada com os auditores independentes contratados que este solicite.

(e) Caso qualquer auditoria externa requerida em virtude do estabelecido neste Artigo e nas estipulações correspondentes das Disposições Especiais seja responsabilidade de uma entidade superior de fiscalização e esta não possa efetuar seu trabalho de acordo com requisitos satisfatórios ao Banco ou dentro dos prazos, durante o período e com a frequência estipulados neste Convênio, o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso, selecionará e contratará os serviços de auditores externos aceitáveis para o Banco, em conformidade com o disposto nos incisos (c) e (d) deste Artigo.

(f) Sem prejuízo do estabelecido nos incisos anteriores, o Banco, de forma excepcional, poderá selecionar e contratar os serviços de auditores externos para auditar os relatórios de auditoria financeira previstos no Convênio quando: (i) do resultado da análise de custo-benefício efetuada pelo Banco se determine que os benefícios de que o Banco realize tal contratação superem os custos; (ii) exista um acesso limitado aos serviços de auditoria externa no país; ou (iii) existam circunstâncias especiais que justifiquem que o Banco selecione e contrate tais serviços.

(g) O Banco se reserva o direito de solicitar ao Beneficiário ou ao Órgão Executor, conforme seja o caso, a realização de auditorias externas diferentes da financeira ou trabalhos referentes à auditoria de projetos, do Órgão Executor e de entidades relacionadas, do sistema de informação financeira e das contas bancárias do Projeto, entre outras. A natureza, frequência, alcance, oportunidade, metodologia, tipo de normas de auditoria aplicáveis, relatórios, procedimentos de seleção dos auditores e termos de referência para as auditorias serão estabelecidos de comum acordo entre as partes.

(h) Os documentos de licitação e os contratos que o Beneficiário ou o Órgão Executor celebre com um fornecedor ou prestador de serviços, empreiteiro, subempreiteiro, consultor, subconsultor, pessoal ou concessionário deverão incluir uma disposição que permita ao Banco revisar quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e submetê-los a uma auditoria por auditores designados pelo Banco.

Artigo 14. Inspeções. (a) O Banco poderá estabelecer os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar-se do desenvolvimento satisfatório do Projeto.

(b) O Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor deverá permitir que o Banco inspecione a qualquer momento o Projeto, bem como os equipamentos e materiais correspondentes, e examine os registros e documentos cujo conhecimento considere pertinente. O pessoal enviado ou designado pelo Banco para o cumprimento deste propósito, como investigadores, representantes, auditores ou peritos, deverá contar com a mais ampla colaboração das respectivas autoridades. Todas as despesas relativas a transporte, salário e demais gastos efetuados com esse pessoal serão pagas pelo Banco.

(c) O Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor deverá fornecer ao Banco, se seu representante autorizado o solicitar, todos os documentos, inclusive os relacionados com aquisições, que o Banco possa razoavelmente requerer. Ademais, o Beneficiário e o Órgão Executor deverão colocar seu pessoal à disposição do Banco, se lhes for solicitado com razoável antecipação, para que responda às indagações que o pessoal do Banco possa ter em relação à revisão ou auditoria dos documentos. O Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor deverá apresentar os documentos oportunamente, ou uma declaração juramentada na qual constem as razões pelas quais a documentação solicitada não se encontra disponível ou está sendo retida.

(d) Caso o Beneficiário ou, conforme o caso, o Órgão Executor se recuse a atender a solicitação apresentada pelo Banco, ou de alguma maneira oponha obstáculos à revisão do assunto por parte do Banco, o Banco, à sua inteira discricção, poderá adotar as medidas que considerar apropriadas contra o Beneficiário ou o Órgão Executor, conforme o caso.

(e) O Beneficiário se compromete a incluir nos documentos de licitação, nas solicitações de propostas e nos contratos financiados com recursos da Contribuição celebrados pelo Beneficiário ou pelo Órgão Executor, uma disposição que exija que os requerentes, proponentes, fornecedores e prestadores de serviços e seus representantes, empreiteiros, subempreiteiros, consultores e seus representantes, pessoal, subconsultores e concessionários: (i) permitam que o Banco revise quaisquer contas, registros e outros documentos relativos à apresentação de propostas e ao cumprimento do contrato e os submeta a uma auditoria por auditores designados pelo Banco; (ii) prestem plena assistência ao Banco durante a investigação; e (iii) forneçam ao Banco qualquer documento necessário à investigação de denúncias de Práticas Proibidas e assegurem-se de que seus empregados ou agentes que tenham conhecimento das atividades financiadas pelo Banco estejam disponíveis para responder a consultas referentes à investigação provenientes do pessoal do Banco ou de qualquer investigador, agente, auditor ou consultor devidamente designado. Caso o requerente, proponente, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, pessoal, subempreiteiro, subconsultor ou seus representantes ou concessionário se negue a cooperar ou descumpra o requerimento do Banco, ou de qualquer outra forma crie obstáculos à investigação do Banco, o Banco, a seu critério único e exclusivo, poderá tomar medidas apropriadas contra o requerente, proponente, fornecedor ou prestador de serviços ou seu representante, empreiteiro, consultor, pessoal, subempreiteiro, subconsultor e seus representantes ou concessionário.

Artigo 15. Outros compromissos. O Beneficiário, por si próprio ou por intermédio do Órgão Executor, deverá:

- (a) Proporcionar aos consultores e aos peritos e especialistas locais serviços de secretaria, escritórios, materiais, comunicações, transporte e todo apoio logístico que requeiram para a prestação de seus serviços;
- (b) Apresentar ao Banco cópia dos relatórios dos consultores e suas observações sobre os mesmos;

- (c) Fornecer ao Banco qualquer outra informação adicional ou pareceres jurídicos que este razoavelmente lhe solicite a respeito da realização do Projeto e do uso da Contribuição e do Aporte; e
- (d) Manter o Representante do Banco no respectivo país ou países informado sobre todos os aspectos do Projeto.

Artigo 16. Publicação de documentos. Qualquer documento a ser emitido no nome do Banco ou usando seu logotipo que se queira publicar como parte de um projeto especial, programa conjunto, esforço de investigação ou qualquer outra atividade financiada com os recursos do Projeto, deverá ser previamente aprovado pelo Banco.

Artigo 17. Supervisão local. Sem prejuízo do acompanhamento dos trabalhos do Projeto realizado pelo Beneficiário ou Órgão Executor, conforme o caso, o Banco poderá supervisionar a execução do Projeto no local.

Artigo 18. Alcance do compromisso do Banco. Fica entendido que o fato de conceder a Contribuição não implica compromisso algum de parte do Banco no sentido de financiar, total ou parcialmente, qualquer programa ou projeto que, direta ou indiretamente, possa resultar da realização do Projeto.

Artigo 19. Arbitragem. Qualquer controvérsia decorrente deste Convênio que não seja resolvida por acordo entre as partes será submetida, incondicional e irrevogavelmente, ao seguinte procedimento e sentença:

- (a) **Composição do Tribunal.** O Tribunal de Arbitragem será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma: o primeiro pelo Banco, o segundo pelo Beneficiário e o terceiro (doravante, o “Dirimente”) por acordo direto entre as partes ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não chegarem a um acordo sobre a escolha do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar árbitros, o Dirimente será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. Se uma das partes não designar árbitro, este será designado pelo Dirimente. Se algum dos árbitros designados ou o Dirimente não quiser ou não puder atuar ou continuar atuando, proceder-se-á à sua substituição de forma idêntica à indicada para a designação original. O sucessor estará investido das mesmas funções e atribuições de seu antecessor.
- (b) **Início do Procedimento.** Para submeter a controvérsia à arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra parte uma comunicação escrita expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação pretendida e o nome do árbitro que designa. A parte que houver recebido essa comunicação deverá, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designar como árbitro. Se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da citada comunicação ao reclamante, as partes não houverem acordado quanto à

pessoa do Dirimente, qualquer uma delas poderá recorrer ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, para que este proceda à designação.

Nos casos de convênios com a Argentina, as partes acordam que nos parágrafos (a) e (b) anteriores, onde se diz "Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos", deve-se ler "Presidente da Corte Internacional de Justiça de Haya".

(c) **Constituição do Tribunal.** O Tribunal de Arbitragem será constituído em Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, na data em que o Dirimente designar e, uma vez constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal fixar.

Nos casos de convênios com a Argentina, as partes acordam que o texto deste parágrafo (c) dirá assim: "O Tribunal de Arbitragem será constituído no lugar e na data em que este designar e, uma vez constituído, funcionará na data em que o Tribunal fixar".

(d) **Procedimento.**

(i) O Tribunal só terá competência para conhecer os pontos da controvérsia. Adotará seu próprio procedimento e, por iniciativa própria, poderá designar os peritos que julgar necessários. Em qualquer caso, deverá dar às partes a oportunidade de expor suas razões em audiência.

(ii) O Tribunal julgará segundo sua consciência, com base nos termos do Convênio, e proferirá sua sentença mesmo no caso em que uma das partes seja revel.

(iii) A sentença será reduzida a termo e adotada com o voto concorrente de pelo menos dois membros do Tribunal. Deverá ser exarada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da designação do Dirimente, a menos que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas, esse prazo deva ser ampliado. A sentença será notificada às partes mediante comunicação assinada por pelo menos dois membros do Tribunal. As partes acordam que qualquer sentença do Tribunal deverá ser cumprida dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação, terá efeito executivo e não admitirá nenhum recurso.

(e) **Custas.** Os honorários de cada árbitro serão cobertos pela parte que o houver designado e os honorários do Dirimente, por ambas as partes em proporção igual. Antes de o Tribunal ser constituído, as partes acordarão quanto aos honorários das demais pessoas que, segundo convenham, entendam que devam intervir no procedimento de arbitragem. Se o acordo não ocorrer oportunamente, o próprio Tribunal fixará a compensação que seja razoável para essas pessoas, levando em conta as circunstâncias. Cada parte pagará as próprias despesas no procedimento de arbitragem, mas as custas do Tribunal serão pagas pelas partes em proporção

igual. Qualquer dúvida quanto à divisão das custas ou à forma em que devam ser pagas será resolvida pelo Tribunal, sem direito a ulterior recurso.

- (f) **Notificações.** Toda notificação relacionada com a arbitragem ou a sentença será feita na forma prevista neste artigo. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

Nos casos de convênio com o Equador, as partes acordam que o texto deste parágrafo (f) dirá assim: "Toda notificação relacionada com arbitragem e julgamento será realizada na forma prevista nestas Normas Gerais. As partes renunciam a qualquer outra forma de notificação. No entanto, obrigatoriamente, o Procurador Geral do Estado deverá ser notificado."

ANEXO ÚNICO

O PROJETO

Apoio à Preparação do “Programa de Ampliação e Melhoria dos Serviços de Água Potável do Estado do Rio Grande do Sul – PROSASUL”

I. Objeto

- 1.01 O objetivo do Projeto é apoiar na preparação de estudos, documentos operacionais e projetos que permitam desenvolver as atividades necessárias para a definição, planejamento e preparação do Programa PROSASUL e gerar condições para sua execução eficiente.

II. Descrição

- 2.01 O Projeto incluirá os seguintes dois componentes:

Componente 1: Apoio Técnico e Institucional à CORSAN

- 2.02 Este componente permitirá apoiar a CORSAN na análise, avaliação e atualização técnica do Programa PROSASUL (doravante indistintamente o “Programa” ou “PROSASUL”), bem como, criar as condições para uma implantação eficiente do mesmo. Se contratará empresas ou consultores individuais que irão realizar as seguintes atividades:
- 2.03 **Atividade 1.1.** No âmbito desta atividade serão avaliados os projetos executivos que a CORSAN já dispõe, e que poderão ser incluídos para o financiamento do Programa, serão atualizados um grupo de projetos como uma amostra e se preparará os termos de referência (TdR) para uma segunda fase de atualização de projetos identificados.
- 2.04 **Atividade 1.2.** Será realizado um diagnóstico de capacidades da CORSAN para cumprir o papel que está determinado no âmbito da PPP da rede de esgoto e será elaborado um programa para seu fortalecimento.
- 2.05 **Atividade 1.3.** Se apoiará e capacitará a Unidade Executora deste Projeto e a CORSAN na gestão do financiamento do Programa PROSASUL frente as autoridades do Governo Federal.
- 2.06 **Atividade 1.4.** A CORSAN contratará um auditor independente, aceitável para Banco, para realizar a auditoria da CT e um consultor para elaborar o relatório final da CT.

Componente 2: Apoio na Preparação do Programa PROSASUL

- 2.07** As ações a serem financiadas no âmbito deste componente incluem a contratação de empresas ou consultores individuais para elaborar documentos, estudos e produtos necessários para a preparação do Programa.
- 2.08** **Atividade 2.1.** Será realizado um diagnóstico geral da situação da prestação dos serviços de água e esgoto no domínio da CORSAN e em maior detalhe no âmbito dos projetos identificados para o Programa.
- 2.09** **Atividade 2.2.** Será realizado um diagnóstico energético dos sistemas de abastecimento da CORSAN e em maior detalhe no âmbito dos projetos de eficiência energética identificados para Programa.
- 2.10** **Atividade 2.3.** Serão realizados estudos ambientais, entre eles, os estudos de Análises Ambientais do Programa.
- 2.11** **Atividade 2.4.** Serão elaborados documentos e produtos para o planejamento operacional do Programa, incluindo seu monitoramento.
- 2.12** **Atividade 2.5.** Serão financiados estudos e produtos que permitirão avaliar as capacidades económicas, financeiras e institucionais da CORSAN, incluindo os seguintes: (i) diagnóstico do desempenho empresarial da CORSAN, (ii) análise financeira; e (iii) avaliação económica.
- 2.13** **Atividade 2.6.** Esta atividade será orientada à sistematização dos principais aspectos conceituais, operacionais e técnicos a serem observados durante a execução do Programa. Serão elaborados, entre outros, o Regulamento Operativo do Programa.

III. Custo do Projeto e Orçamento

- 3.01** O custo total estimado do Projeto é de US\$ 575.000,00 (quinhentos e setenta e cinco mil dólares), dos quais US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) serão financiados pelo Banco e US\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil dólares) serão aportados pelo Beneficiário como contrapartida local não financeira (*in natura*).

Custo e financiamento
(em US\$)

Atividades	Componente	BID	Aporte Local	Total
Componente 1/Subtotal		265,000	75,000	340,000
Atividade 1.1	Atualização dos Projetos Executivos	155,000	75,000	230,000
Atividade 1.2	Elaboração do Diagnóstico e Programa de Fortalecimento da CORSAN	20,000	0	20,000
Atividade 1.3	Consultorias de apoio à Unidade Executora da CT e do Programa	70,000	0	70,000
Atividade 1.4	Auditoria e relatório final da CT	20,000	0	20,000
Componente 2/Subtotal		235,000	0	235,000
Atividade 2.1	Diagnóstico da prestação dos serviços de água e esgoto	15,000	0	15,000
Atividade 2.2	Diagnóstico Energético	50,000	0	50,000
Atividade 2.3	Consultoria Ambiental	25,000	0	25,000
Atividade 2.4	Consultoria Planejamento operativo	20,000	0	20,000
Atividade 2.5	Consultoria Diagnostico institucional e lineamentos FI	25,000	0	25,000
Atividade 2.6	Consultoria Analise Financeira	30,000	0	30,000
Atividade 2.7	Consultoria Avaliação Economica	50,000	0	50,000
Atividade 2.8	Consultoria Instrumentos operativos	20,000	0	20,000
TOTAL		500,000	75,000	575,000

IV. Execução

- 4.01 O Órgão Executor do Componente 1 do Projeto será a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, que constituirá uma unidade executora denominada Unidade de Preparação do Programa (UPP).
- 4.02 O Banco será o Órgão Executor do Componente 2 do Projeto.

